

## O STF E O ATIVISMO JUDICIAL: SUAS IMPLICAÇÕES ÉTICAS

### THE STF AND JUDICIAL ACTIVISM: ITS ETHICAL IMPLICATIONS

Thomas Hage Silva<sup>1</sup>  
Marco Antônio Bomfim<sup>2</sup>

**RESUMO:** O ativismo judicial no STF não fere o princípio constitucional de separação dos três poderes e denota grave problema ético? Os ministros da suprema corte agindo fora de suas competências podem trazer insegurança ao ambiente que deve ser fundamentado pela ética, colocando em risco o sistema de separação dos três poderes? Tais ações podem ameaçar a democracia? Esses são alguns questionamentos feitos em relação à Suprema Corte brasileira. As ações “Ativistas” dos ministros ganharam grande repercussão atualmente. A partir de tal contexto, o presente trabalho almeja estudar e analisar o fenômeno do “ativismo judicial”, a fim de possibilitar a sua compreensão, bem como de seus efeitos e as consequências práticas. Com o intuito de complementar o estudo, abordará sobre a estrutura ontognoseológica do Direito e o problema acerca dos reducionismos ontológicos. Identificar se existem fundamentos constitucionais para o ativismo judicial proposto pelos magistrados do STF e Salientar as implicações Éticas deste ativismo. Observar como a prática do ativismo judicial fere o princípio da separação dos três poderes. Analisar as implicações e consequências do ativismo ideológico como desrespeito ao sufrágio popular obtido nas eleições democráticas e os valores. Na medida que esta prática impugna a efetividade dos anseios e valores que foram depositados na urna. O artigo aqui desenvolvido foi trabalhado a partir de revisão bibliográfica.

2882

**Palavras-chaves:** Ativismo Judicial. Constituição. STF. Ontognoseologia jurídica. Ética.

**ABSTRACT:** Doesn't judicial activism in the STF violate the constitutional principle of separation of the three powers and denotes a serious ethical problem? Can Supreme Court ministers acting outside their competence bring insecurity to the environment that must be founded on ethics, putting the system of separation of the three powers at risk? Can such actions threaten democracy? These are some questions raised in relation to the Brazilian Supreme Court. The “Activist” actions of ministers have gained great repercussions today. From this context, the present work aims to study and analyze the phenomenon of “judicial activism”, in order to enable its understanding, as well as its effects and practical consequences. In order to complement the study, it will address the ontognoseological structure of Law and the problem of ontological reductionisms. Identify if there are constitutional foundations for the judicial activism proposed by the STF magistrates and Highlight the Ethical implications of this activism. Observe how the practice of judicial activism violates the principle of separation of the three powers. Analyze the implications and consequences of ideological activism as disrespect for popular suffrage obtained in democratic elections and values. As this practice challenges the effectiveness of the wishes and values that were deposited in the ballot box. The article developed here was worked from a bibliographic review.

**Keywords:** Judicial Activism. Constitution. STF. Legal ontognoseology. Ethics.

---

<sup>1</sup>Mestre, docente do Curso de Direito da Faculdade de Ilheus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia,

<sup>2</sup>Mestre, docente do Curso de Direito da Faculdade de Ilheus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia,

## 1. INTRODUÇÃO

Atualmente, muito se ouve falar das decisões ativistas dos ministros do STF, principalmente quando tais decisões não se enquadram na competência judicial disposta na constituição, se configurando então como “ativismo judicial”. Para Streck et al (2015) no ativismo judicial o judiciário, erroneamente assume uma centralidade jurídica entre os poderes no atual contexto social e político, que consiste em controlar qual o critério deverá ser utilizado para decidir. Ele ainda externa que o ativismo judicial se revela como um problema exclusivamente jurídico. Por isso, ressalta-se o questionamento, o ativismo judicial no STF não fere o princípio constitucional de separação dos três poderes e denota grave problema ético?

Toda decisão judicial, necessariamente precisa de uma fundamentação lógica, que é o embasamento para o que foi decidido, pois, essa decisão bem fundamentada, se amoldará nos liames legítimos de uma norma jurídica. Em regra, ela deve se enquadrar no processo legítimo de criação das leis, seja no Congresso nacional, ou na Suprema Corte em controle de constitucionalidade. Caso contrário, estaríamos vivendo sem ordenamento jurídico.

Ao trazer essa temática, o que se busca é entender porquê tantas decisões da suprema corte tem trilhado em sentido oposto ao da constituição e da ética, sendo que, essa segunda serviu de fundamento para criação da Carta Magna. Segundo a fala de magistrados “o ativismo judicial se justifica por causa da atual conjuntura da sociedade, onde as mudanças são cada vez mais rápidas e exigem atitudes proativas” (Gilmar Mendes). No entanto, ao trazer para o judiciário funções das quais denotam competência de outros poderes, não estaria o ativismo judicial, deste modo, indo de encontro aos princípios da constituição, e portanto, agindo de forma antiética não só com prerrogativas das quais não são suas, como também, ferindo os anseios e interesses dos cidadãos que participam do democrático processo eleitoral e escolhem de forma legítima os seus representantes no executivo e no legislativo?

De acordo Quintana (2019), contemporaneamente o termo “Ativismo Judicial” também é utilizado para designar voluntarismos praticados por alguns integrantes do Judiciário, que não se limitam a realizar interpretações do texto constitucional ou da legislação infraconstitucional, mas desconsideram os preceitos e as escolhas políticas realizadas pelo Legislativo expressos nos dispositivos legais. Substituindo as decisões realizadas pela sociedade por meio dos procedimentos inerentes à democracia representativa,

por suas convicções pessoais e conseqüentemente atentam contra a tripartição dos poderes adentrando a competência do legislativo ao emitirem decisões sobre temas políticos ou morais.

Segundo Barroso (2012), Ministro da Suprema corte, o ativismo judicial funciona para resolver algumas questões de repercussão geral, na esfera política e social pelos órgãos do poder judiciário, e não pelas instâncias competentes: o congresso Nacional e o poder Executivo. “Há quem não goste e, de fato, é possível apontar inconveniências”, diz o ministro.

Martins (2011) expõe a sua opinião sobre essa forma proativa de decidir, ele expõe que a atuação do Supremo Tribunal Federal, como legislador positivo, chega a ser inconstitucional, pois é uma forma que afronta diversos dispositivos da constituição, notadamente os que consagram o equilíbrio, a harmonia e a independência dos poderes. Portanto, o Ativismo Judicial possui características negativas, pois, se vislumbra uma ascendência do judiciário em comparação com os outros poderes, corrompendo de forma direta, a histórica e legítima democracia. Vale salientar que tanto os integrantes do poder executivo, quanto do legislativo foram escolhidos pelo povo através do processo democrático eleitoral e receberam o direito de serem representantes, de acordo o artigo 2º da Constituição da República.

2884

As buscas por respostas rápidas no poder judiciário têm causado grande repercussão no cenário atual, pois, se tornou evidente que há necessidades de respostas. Muito embora, tais interferências pareçam lógicas e compreensíveis, vale ressaltar, que o direito é uma ciência complexa e respostas rápidas podem gerar conseqüências desastrosas à grande parcela da sociedade ou até mesmo à toda nação. Pois, ao se tratar da Suprema Corte, um órgão que é objetivo, imparcial e com efeitos que repercute em todo território nacional, é que se instaura essa considerável preocupação. Tendo em vista que tais “respostas”, oriundas do STF, são decisões judiciais com força constitucional, e geram efeitos erga omnes.

Quintana (2019), diz que as conseqüências do ativismo judicial em ambos os casos possuem repercussão muito maior quando exaradas através de uma corte constitucional. Em virtude da força de seus precedentes, que certamente influenciarão as demais cortes e juízos monocráticos existentes no país diante do inevitável argumento de autoridade que os julgados de uma corte constitucional possuem. Outro importante fator que intensifica as conseqüências do ativismo judicial, quando presente em uma Suprema Corte é a relevância dos casos habitualmente julgados e conseqüentemente a repercussão ou

comoção popular que estes julgados causam.

Miguel Reale (1998), jurista renomado, fundador da teoria tridimensional do direito realiza uma pesquisa profunda acerca dos fundamentos ontognoseológicos do direito (o direito como ciência) tentando resolver o problema dos reducionismos ontológicos tão em voga no início do século XX. O jusfilósofo tinha a real dimensão do problema não apenas em seu caráter teórico como na dimensão da prática e práxis em sociedade vigente. Daí então o mesmo dizer que a sua teoria tridimensional possuía o sentido científico-positivo a partir do momento em que ele apresentou a dialeticidade entre si de fato, valor e norma. Portanto, sendo a estrutura do direito essencialmente tridimensional não cabe nenhuma espécie de reducionismo em sua teorização, laborar, enfim, em suas práxis.

Para Miguel Reale, a teoria tridimensional do direito procura então constituir um esquema de unificação sistemática para conteúdos diversos, oferecer um complexo de meios de representação conceitual e simbólico dos dados observados da realidade, satisfazendo uma economia dos meios conceituais para, por fim, constituir um conjunto de regras de inferência que consistam em previsão de dados de fato.

Por conta desse cenário preocupante em que se encontra o Estado Democrático de Direito em nosso país, faz-se salutar uma análise acadêmica acerca do tema do ativismo judicial e suas implicações éticas para a democracia. Analisar, se, e até que ponto o ativismo judicial encontra as suas bases na Constituição Federal Brasileira e as consequências éticas dessas decisões na realização da democracia enquanto exercício e efetividade da cidadania.

2885

## 1.1 A ESTRUTURA ONTOGNOSIOLÓGICA DO DIREITO E O PROBLEMA ACERCA DOS REDUCIONISMOS ONTOLÓGICOS

Toda norma constitucional tem uma razão extremamente convincente para vigorar no ordenamento jurídico. Segundo Gonzaga e Roque (2017), na teoria tridimensional do direito, Miguel Reale traz uma estrutura de formação, partindo do pressuposto de que o direito é o produto dos fatos, dos valores e das normas. Esse entendimento está baseado na Ontologia, Deontologia e Lógica, a que denominou como Ontognoseologia. Dessa forma, a estrutura do direito passa a ser a ética, a história, os valores, a cultura, mas desde que devidamente normatizada, no qual aponta o aspecto lógico da teoria de Miguel Reale.

O que se quer ressaltar, é que antes da positivação das normas constitucionais, foi necessário realizar estudos científicos voltados as questões ontológicas, e às constatações desses estudos foram atribuídos os valores morais através da aceitação social. De acordo as

convenções sobre Direitos Humanos, onde as nações tornaram-se aliadas com o intuito de combater a ilegitimidade do direito como ocorreu na Alemanha Nazista do século xx, os países, além da união que firmaram, deram origem ao fundamento constitucional do direito: “a dignidade da pessoa humana”. Que serviu de alicerce para a promulgação da carta constituinte brasileira de 1988, aprovada pela casa legislativa e que hoje, portanto, vigora como base para decisões jurídicas ou políticas no direito brasileiro.

Hoje, o que está sendo visto como caráter coercitivo (as normas), foi antes de tudo, baseado na ética, que Segundo Cortella (2009, p. 102) Apud Neme e Santos (2014, p. 2), “é o que marca a fronteira da nossa convivência. [...] é aquela perspectiva para olharmos os nossos princípios e os nossos valores para existirmos juntos [...] é o conjunto de seus princípios e valores que orientam a minha conduta. ” Dessa forma, não se pode reduzir ou afastar esses mecanismos ontológicos de constatações tidos como fontes que trazem harmonia tanto ao direito, bem como a paz social.

Como bem nos apresenta Bomfim em sua obra *Ethos: da originariedade grega à mentalidade gnóstico-revolucionária moderna* (2023, p.23)

Se os princípios éticos devem conduzir a ciência, a consciência ética, porém, não resulta do debate científico, mas da vontade e coragem das pessoas que agem movidas por princípios éticos, na construção da ciência, nas relações de trabalho, na vida efetiva, etc. embora por vezes não haja clareza de quais caminhos seguir, em vista de um mundo cada vez mais cético, relativista, materialista, que confunde espiritualidade com energias cósmicas, pensamentos coletivistas e levam seres humanos a abraçarem árvores e se conectarem com o universo, etc. Onde a ignorância e derruição das morais leva a maioria das pessoas a confundir Ética com Moral.

2886

Observando este problema do reducionismo como uma característica inerente ao logos moderno, Bomfim (A teoria tridimensional realeana: da ontologia à ontognoseologia realeana) procura dialogar com Miguel (Teoria tridimensional do direito e Filosofia do Direito) quanto à necessidade do entendimento da dimensão onto-gnoseológica, seu fundamento e aplicabilidade na ciência do Direito (2018, p. 8),

Tomando a existencialidade como elemento primário de nossa condição ontológica pode-se constatar que as coisas de que se compõem o mundo, no qual estamos, não são indiferentes, antes essas coisas têm todas elas um acento peculiar que as faz ser: boas ou más, belas ou feias, melhores ou piores, atraentes ou repulsivas, santas ou profanas, etc., por que o ser humano não está jogado, ou simplesmente “colocado” enquanto ser dado. Mas sim, na condição de uma existencialidade consciente, de um eu que se faz na história por meio do uso contínuo e quiçá responsável de sua liberdade (sujeito-cidadão), por isso o ser do humano implicar num dever ser.

Bomfim ao tratar da ontologia busca apresentar o problema em sua característica filosófica, como designada por Edmund Husserl em sua obra *A crise das ciências europeias e a*

*fenomenologia transcendental: uma introdução à filosofia fenomenológica* na seara aberta pelo filósofo criador da Escola da Fenomenologia contemporânea. Filósofo este que também é citado por Miguel Reale em sua *Teoria tridimensional do direito* e que possui importância capital para as investigações e desenvolvimento do problema do reducionismo ontológico na ciência do Direito (ontologia regional).

Assim nos diz Reale em sua *Teoria tridimensional do direito* acerca de suas investigações sobre o problema ontognoseológico e as duas obras que são frutos destas investigações, que o mesmo declara-as como obras geminadas *O Direito como experiência e Teoria tridimensional do direito* (1994, 122-123),

O que há nelas de novo é uma ampliação do conceito de dialética – que já era dialética de complementaridade –, inserindo-a na experiência jurídica graças ao conceito de *Lebenswelt* ou *mundo da vida*, recebido da Filosofia fenomenológica de Husserl, e já objeto de estudo por parte de Dilthey, o mestre da Filosofia dos valores.

Correlacionando os estudos de Husserl, tão justamente admirados por nosso companheiro Aquiles Cortes Guimarães, com os estudos do grande filósofo italiano Giuseppe Capograssi sobre a experiência jurídica, apresento a experiência jurídica sob o prisma tridimensional, aplicando a dialética de complementaridade desde as formas primitivas ou lavrares da realidade jurídica, a qual est´ sempre inserida na globalidade da *Lebenswelt* ou *mundo da vida*. destarte, eu dava ao pensamento de Husserl um sentido dialético, que ele não tinha, a partir da idéia de que, se o ser do homem é o seu dever ser, ele é radicalmente um ser histórico. Esse sentido de historicidade conferido à fenomenologia foi novidade na época, provocando a repulsa de professor gaúcho, que deve ter ficado desapontado quando, poucos anos depois, surgia uma obra póstoma de Husserl inserindo a fenomenologia no processo da história.

2887

Reale foi impactado pela idéia de *Lebenswelt* trabalhada na *Crise das ciências europeias e Filosofia Fenomenológica*, mais especificamente ao mostrar que todos nós temos sensações, pensamentos, enquanto sujeitos agimos etc. inseridos em um complexo de noções e opiniões, que o filósofo denominou de “mundo da vida”. Todos nós seres humanos (filhos, pais, trabalhadores, artistas, cientistas etc.) estamos imersos neste mundo da vida ou das opiniões (senso comum filosofia inglesa).

É assim que para Reale (1998, p.79-93) toda axiologia tem como valor fonte a pessoa humana, e toda axiologia jurídica tem como valor fonte o justo. A justiça passa a ser a expressão dos valores de convivência ética. Assim, “talvez seja possível dizer que a grande tarefa de nossos dias é reconquistar o enlace ôntico-axiológico essencial ao conceito integral da pessoa, para plena e concreta compreensão da experiência, da moral, e do direito” (REALE, 1998 p.64).

Faz-se importante salientar aqui que o conceito de pessoa não apenas como um logos

(razão instrumental), mas como um realidade existencial que está inserida num tempo e espaço, numa circunstancialidade histórica que requer compreensão e ação de um ser humano integral não de um número, um conceito, uma massa informe a ser manipulada como se nada fosse e só passasse a ser e ter via abstrações como Estado, Lei, Instituições etc.

O Direito como ciência social aplicada interessa-se segundo Gutin (p.7, 2013) primordialmente pela natureza moral e a qualidade dessa moralidade, voltando-se assim pela possibilidade emancipatória de conteúdo ético dos indivíduos e do todo social. Restringir o Direito como conhecimento de regulação social tornaria qualquer investigação científica desnecessária, já que o caminho social não seria transformador.

## 1.2 O ATIVISMO PROPOSTO PELOS MAGISTRADOS DO STF E SUAS IMPLICAÇÕES ÉTICAS

Para os ministros do STF, O ativismo judicial é uma forma proativa de resoluções de problemas de repercussão geral. Segundo Barroso (2012), O ativismo judicial funciona para resolver algumas questões de repercussão geral, na esfera política e social pelos órgãos do poder judiciário, e não pelas instâncias competentes: o congresso Nacional e o poder Executivo. “ Há quem não goste e, de fato, é possível apontar inconveniências. [...] em um país com o histórico do nosso, a possibilidade de assistir onze pessoas bem preparadas e bem-intencionadas decidindo questões nacionais é uma boa imagem” (BARROSO, 2012, p.1).

2888

Comprovadamente muitas dessas decisões são ideológicas segundo o estudo feito por Silva (2012-2017) que apontou quadro politizado em decisões de ministros, além das relações pouco amigáveis entre os mesmos. Abusando de sua genialidade, Silva (2012-2017, p.16-17) nomeou esse convívio entre os ministros como “onze ilhas”.

A característica mais marcante do atual período da jurisdição constitucional brasileira é o baixo grau de dissenso entre os ministros. Esse traço é especialmente notável se considerarmos seu contexto: por provocação de atores antagônicos, a jurisdição constitucional se pronunciou repetidas vezes no curso dos acontecimentos que levaram ao golpe de Estado de 2016, dando-lhe a necessária sustentação judicial.<sup>23</sup> E nem mesmo nesse cenário os ministros encontraram ocasião para divergir em grau relevante. À primeira vista, esse baixo grau de dissenso não se encaixa bem na hipótese das “onze ilhas” (Mendes, 2010; Klafke e Pretzel, 2014).<sup>24</sup> Baseada na ideia de que os ministros pouco se comunicam—“um arquipélago de onze ilhas incomunicáveis”, nas palavras de Sepúlveda Pertence—, essa hipótese presume um tribunal com graves dificuldades para coordenar as ações de seus integrantes e, por isso, especialmente propenso ao dissenso. Essa imagem dista muito da que emerge da análise do atual período de nossa jurisdição constitucional. Se os ministros dão testemunho de suas falhas de comunicação <sup>25</sup> e se as sessões televisionadas de julgamento flagram trocas de ofensas entre suas excelências, ainda assim não é possível dizer que, no atual período, o Supremo seja especialmente propenso ao dissenso (Silva, 2015, p. 206).<sup>26</sup> Em princípio, tem mais



acuidade a ideia de uma “maioria silenciosa” contra a qual se batem estrepitosas posições minoritárias, umas (Gilmar) mais capazes de desafiá-la do que outras (Marco Aurélio). Nesses atritos, os ministros se valem dos recursos que têm à mão, sendo os pedidos de vista os mais poderosos entre eles. Arguelhes e Hartmann (2017, p. 108) destacaram esse uso do pedido de vista como um poder de veto individual. No entanto, esse veto individual, por espúrio que seja, aponta mais para uma dinâmica consociativa de construção da agenda decisória do que para um mecanismo de fragmentação do STF.

De acordo Streck et al (2015, p.51-61) sobre o ativismo judicial:

É possível elencar, por exemplo, algumas perspectivas de abordagem: a) como decorrência do exercício do poder de controlar a constitucionalidade e atos dos demais poderes; b) como sinônimo de maior interferência do Judiciário; c) como abertura à discricionariedade no ato decisório; d) como aumento da capacidade de gerenciamento processual do julgador, dentre outras. [...] por sua vez, o ativismo é gestado no seio do sistema jurídico. Trata-se de conduta adotada pelos juízes e tribunais no exercício de suas atribuições. Isto é, a caracterização do ativismo judicial decorre da análise de determinada postura assumida por um órgão/pessoa na tomada de uma decisão que, por forma, é investida de juridicidade. Com isso, dá-se um passo que está para além da percepção da centralidade assumida pelo Judiciário no atual contexto social e político, que consiste em observar/controlar qual o critério utilizado para decidir. [...] O ativismo judicial revela-se como um problema exclusivamente jurídico (ou seja, criado pelo Direito, mas, evidentemente, com consequências em todas as demais esferas), sobre o qual a comunidade jurídica deve, primeiramente, debruçar-se no interesse de perguntar por seu sentido, para posteriormente apresentar uma resposta, na senda de um constitucionalismo democrático. E, no questionamento de como pode ser compreendida a manifestação judiciária, é possível encontrar posicionamentos que retrataram a indexação da decisão judicial a um ato de vontade daquele que julga. Desse modo, tem-se uma concepção de ativismo que pode ser sintetizada como a configuração de um Poder Judiciário revestido de supremacia, com competências que não lhe são reconhecidas constitucionalmente.

2889

Sem se debruçar no sentido das decisões a serem tomadas é no que consiste o ativismo judicial. Segundo os pesquisadores apresentados, é necessário haver uma análise mais aprofundada das decisões que serão tomadas, é necessário levar em consideração os aspectos éticos para embasamento dessas decisões, caso contrário, grandes consequências podem surgir.

Bomfim acerca do ethos moderno/pós-moderno nos diz que (2023, p.23),

O pensamento moderno fortemente marcado pelo subjetivismo deu origem ao afastamento entre o objeto natural (ser) e a inteligência humana que busca captar, compreender o ser dos entes. Com isso, a inteligência foi adentrando no claustro do mundo das suas próprias idéias. No campo da filosofia prática, ciências políticas, etc. tal fenômeno levou a construções de edifícios racionais esvaziados do saber concreto, do conhecimento objetivo da realidade/história. O homem moderno se enclausurou no mundo abstrato por ele construído e perdeu a sensibilidade para com o ser, o transcendente. Não por acaso a história da modernidade trilhar o caminho da insensibilidade, do esquecimento, da corrupção e ódio ao ser. Para o homem e cultura gnóstico-moderno só há sentido no claustro de suas idéias, na exacerbação de sua vontade corrompida pela sua insensibilidade e racionalidade gnóstico-revolucionária. A qual é matriz de ideologias que cultuam a deshumanização do homem rebaixando-o ontologicamente à categoria de infra-humano.



E desdobrando tal juízo, o mesmo em diálogo com Eric Voegelin (ideologias, reducionismo ontológico etc.) e outros filósofos procura tratar da crise no mundo moderno a partir de uma análise do Ethos moderno apresentando aspectos deste reducionismo e crise intrínsecos ao logos filosófico que irá fundamentar atividade científica, revoluções políticas, culturais, morais enfim, o ethos moderno/pós-moderno designado pelo mesmo de gnóstico-revolucionário.

Neste sentido o filósofo Eric Voegelin apresenta em uma de suas obras fundamentais *A Nova Ciência da Política* a tese de que as ideologias revolucionárias modernas criaram novos mitos: da Humanidade, do Povo, do Progresso, da Raça, da Classe ou proletariado, da Liberdade, da Igualdade etc. etc. enfim, ideologias que buscam constituir o “Paraíso” na terra via engenharias-reengenharias sociais e comportamentais que necessitam em conformidade com tal logos (razão instrumental) criar “novos princípios onto-axiológicos”. Ou seja, uma nova humanidade e sociedade que esteja radicalmente des-ligada de suas raízes e tradições (1982, p. 6)

O homem é, por isso mesmo, naturalmente tradicionalista. Vive e se aperfeiçoa graças à educação que lhe é dada e ao acervo de bens acumulados pelos seus ancestrais. Sem herança, sem tradição, não há progresso, isto é, sem a entrega de um patrimônio de cultura de uma geração à outra. Originalmente a palavra *traditio* significa exatamente essa transmissão ou entrega, sem a qual as sociedades se imobilizariam ou retrocederiam à barbárie. Por onde vemos a tradição, longe de ser conservadorismo estático, é a própria movimentação da dinâmica social, ligando o presente ao passado e ao futuro. Se nos colocarmos, por exemplo, no terreno das ciências, como será possível conceber aí o progresso sem a tradição, ou seja, sem aprendermos com a experiência dos que nos precederam e sem tomarmos conhecimento das suas descobertas e invenções? Se um cientista fizesse tábua rasa destas aquisições e pretendesse começar tudo de novo, estaria regressando à idade das cavernas. Ora, as ideologias difundidas, sobretudo a partir do século XVIII, representam uma ruptura com a tradição.

2890

Daí porque Eric Voegelin nos dizer que as ideologias revolucionárias modernas, não apenas “são uma revolta contra Deus”, mas “e uma rebelião contra o homem”. Neste sentido é que se apresenta o fenômeno do reducionismo no logos moderno e que adentra o ethos vigente. Ao contrário da filosofia, como nos diz Bomfim (2015 Curso de Filosofia Jurídica) que é um amor à sabedoria e uma contemplação do ser, ou seja, tem por objeto o ser dos entes enquanto realidade.

A ideologia enquanto gnosticismo revolucionário (dogmatomaquias expressão utilizada por Bomfim em Filosofia pra quê? Aula 2 do Curso de Filosofia Jurídica) leva o homem para o mundo das quimeras, sonhos, desejos (como os prisioneiros da caverna de

Platão), substituindo assim a história e fatos da realidade pela ideia ou constructo racional (metafísica proposicional segundo Erivc Voegelin) da mente dos ideólogos que carecem do senso de realidade, proporção e adequação dos pensamentos à verdade dos fatos (concepção clássica da verdade), mas são ávidos pela vontade de poder imanente a tais elucubrações e inventividades bem como ao senso de pertença de uma comunidade profética que trará o Paraíso para a terra via praxis revolucionária (Intelectuais orgânicos-ativistas sociais).

O gnosticismo para Voegelin se apresenta, então, como um sistema de crenças que nega e rejeita a estrutura da realidade – em particular a natureza humana – e procura substituí-las por um mundo imaginário construído pelas mentes iluministas dos intelectuais gnósticos que deve ser controlado pelos ativistas e intelectuais orgânicos gnósticos.

Daí o motivo da reflexão jusfilosófica apresentada na obra Teoria tridimensional do direito de Miguel Reale, estabelecer um fundamento ontognoseológico (ontognoseologia jurídica) e escapar das ideologias reinantes e dos seus reducionismos teóricos e fáticos tão vigorantes no século XX e ainda persistentes em início do século XXI.

Por que, pensando com e a partir de Miguel Reale a pessoa humana enquanto único ente que só pode se realizar na medida que realiza o seu dever ser, portanto é a fonte e base de toda axiologia. Então, a pessoa humana é sujeito por essência e excelência que está na história enquanto único ente que é convocado à autoconsciência constante do seu ser e agir. Onde não há esta pessoa enquanto espírito de autoconsciência e seu constante por-se como fundamento do ser e valer, não se pode falar em ser humano no seu sentido real e integral, cidadania plena etc. logo, dignidade da vida humana (onto-axiologia).

2891

### **1.3 COMO A PRÁTICA DO ATIVISMO JUDICIAL FERE O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS TRÊS PODERES**

A separação dos poderes deve ser vista como medida mais justa para que se mantenha a democracia na sociedade, concretizando assim a teoria da tripartição dos poderes. Ou seja, a existência de três poderes independentes e harmônicos, sendo estes, o Poder Executivo, o Poder Legislativo e o Poder Judiciário. Os poderes são conceituados como independentes e harmônicos porque são autônomos entre si, ou seja, um não depende do outro. Apesar disso, deve existir uma interdependência entre os poderes no sentido que um deve controlar e fiscalizar a atuação do outro. É assim que se define que a tripartição dos poderes deve ser harmônica e, o sistema de freios e contrapesos seria então um elemento natural e ao mesmo tempo garantidor da separação de poderes (LAGES, 2008, p. 02).

A constituição Federal promulgada em 1988 traz no bojo do seu artigo 2º o caráter harmonioso entre os poderes: legislativo, executivo e judiciário. Dessa forma, nenhum poder pode sobressair, caso contrário, estaria desobedecendo a um dos dispositivos fundamentais advindo da carta maior, incorrendo em sérios problemas que põem em dúvida a idoneidade da conjuntura: governamental, jurídica e política do país.

Vale dizer, da atuação do Poder Judiciário, em especial do Supremo Tribunal Federal, como legislador positivo e, até mesmo, como constituinte derivado evidência, pois, em tese, a inconstitucionalidade deste modo de atuação em razão da flagrante afronta a diversos dispositivos constitucionais, notadamente os que consagram o equilíbrio, a harmonia e a independência dos poderes, bem como os que, tornando, por um lado, a Suprema Corte - enquanto legisladora negativa - guardiã da Constituição prevê, por outro lado, mecanismo de sustação, pelo Poder Legislativo, dos atos de invasão de sua competência por qualquer dos outros dois poderes podendo haver, inclusive, intervenção das Forças Armadas em prol do restabelecimento da lei e da ordem (MARTINS 2011, p.2).

Vale salientar que todos os poderes descritos no artigo 2º da constituinte são munidos de competências específicas de caráter essencial e, portanto, devem exercer as suas funções com exclusividade em prol da segurança jurídica, com o fim de alcançar a democracia. Para Martins (2011, p.3) a suprema corte não tem permissão constitucional para agir no lugar do Legislativo:

Quero deixar claro que, nada obstante o protagonismo claro da Suprema Corte em diversas questões — a última, ao transformar-se em congresso nacional, editando norma sobre o aviso prévio, nada obstante a lei vigente à época ser inequivocamente constitucional (previa 30 dias que a lei suprema impõe como mínimo) —, não consigo encontrar, no texto supremo, qualquer norma que lhe permita tal auto-outorga de poderes legislativos, algo que jamais ocorreu no admirável passado do Pretório Excelso, autêntico guardião da Carta Magna e preservador de seu texto, mesmo quando nitidamente não lhe agradava (MARTINS 2011, p.3).

Para ilustrar melhor essa temática serão abordadas algumas decisões, que feriram diretamente normas constitucionais e infraconstitucionais, com ações que, deste modo sobrepujaram o poder legislativo, se configurando como ativismo judicial. Um exemplo acerca disso foi uma decisão em matéria trabalhista, a qual aduz Martins (2011, p.3):

Claramente, sem qualquer projeção econômica quanto ao seu impacto sobre o nível de inflação, geração de rotatividade de empregos, aumento de processos trabalhistas, prejuízos à competitividade do país perante outros países emergentes - que, em matéria tributária e trabalhista oneram menos suas empresas, tornando seus produtos mais competitivos no mercado internacional -, isto é, independentemente de qualquer análise econômica ou social a respeito, entenderam que o aviso prévio deve ser proporcional ao tempo de serviço, à luz de preceito não regulado da Lei Suprema. Não declararam inconstitucional a lei vigente, mas tornaram-na ultrapassada, informando, todavia, que reunir-se-ão proximamente para definir qual será o critério de proporcionalidade, em face dos inúmeros palpites, que, sem dados estatísticos ou projeções econômicas, cada um dos ministros ofertou.

Outro caso prático, foi o Habeas corpus 124.306/2016 que demonstrou importante situação envolvendo direitos fundamentais e questões conflitantes no ramo da moral, da filosofia e política. No que tange o direito fundamental, observamos que entra em conflito o direito à vida do nascituro que estar solidamente atrelado ao da dignidade da pessoa humana, bem como o direito à liberdade e a igualdade.

Segundo Silva, (2011), tais conflitos, em nossa realidade nacional, inevitavelmente devem ser dirimidos por meio da ponderação, obtendo assim, como resultado, entre os valores conflitantes, quais são considerados mais relevante para a sociedade, inexoravelmente ocorrendo a relativização de um deles para que o outro prevaleça.

Por outro lado, o poder legislativo já regulou essa matéria de maneira legítima e, portanto, esse é o órgão que além de ser o competente para legislar sobre o tema dispõe do que é necessário para adquirir um efeito mais preciso e correto em comparação aos outros poderes. As leis que regulam a matéria em comento são encontradas no Código Civil brasileiro, em seu artigo 2º que trata dos direitos do nascituro, temos a lei 11.804, de 2008, garante ao nascituro os direitos gravídicos, e além do mais, temos a tipificação criminosa no artigo 128 do código penal, para quem cometer o crime de aborto.

Esses artigos nem se quer foram mencionados pelos Ministros que trilham em sentido divergente, agindo de forma discricionária com a justificativa de que estariam promovendo a evolução (progresso) do país. No entanto, ao agir dessa forma, a Suprema corte desconsiderou o fato de que ao agir assim, muitos danos a coerência do nosso ordenamento jurídico podem surgir. Porque ao dar provimento ao HC ora em comento, tornando atípico o fato que fundamentou o Habeas corpus, acarreta no desprovimento de eficácia do artigo 2º, do Código Civil, expondo que aqueles que violam o direito do nascituro, durante os três primeiros meses de gestação, não ensejarão nenhuma sanção. Além disso, o futuro idealizado pela corte está em desacordo com os valores considerados relevantes pela sociedade brasileira, conforme pesquisas de opinião (QUINTANA, 2019).

Diante de tal contexto seria uma tarefa hercúlea desvendar a real interpretação constitucional que prevalece no Supremo, cabendo salientar que somente 2,4% das decisões são proferidas pelo plenário, ou seja, retratam o entendimento do Supremo Tribunal Federal como um colegiado. Em contraposição 84% das decisões são singulares (FALCÃO, 2017, p. 232).

Sabe-se que a saúde é um problema que precisa de cuidados especiais, todas as ações tomadas em razão da saúde devem ser totalmente fundamentadas, tendo em vista o grande

prejuízo financeiro que o país poderá sofrer diante de uma má gestão administrativa e decisões que exijam mais dos cofres públicos. Que é o que expõe Crepald (2018) ao dizer que o poder executivo (com sua administração) possui uma visão “macro” do problema da saúde, já o poder judiciário possui uma visão “micro”, restrita aos casos concretos que chegam aos seus gabinetes. Dessa forma a competência cabe ao poder executivo, tendo em vista o contato direto vivenciado na prática por esse órgão que legitima a sua competência.

Tal problemática ao ser analisada de maneira empírica no Estado de São Paulo, foi apurado gastos de aproximadamente 8 bilhões por ano atendendo as demandas judiciais em casos de judicialização da saúde, o que prejudica os tratamentos regulares, deferidos através da esfera administrativa que possui competência legítima para analisar a concessão de medicamentos. (CREPALDI, 2018)

De acordo Oliveira (2020), outra decisão que trouxe grande confusão na esfera jurídica foi a criminalização da homofobia pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 26. Segundo ele,

A criminalização da homofobia foi um ato respeitável, entende-se que a Suprema Corte teve boa intenção ao decidir criminalizar a homofobia e a transfobia, pois são atitudes repugnantes, mas o que se buscou discutir foi que os efeitos deste ato, a longo prazo, pode não ser muito assertivo, uma vez que criou-se um tipo penal aberto, sem condutas detalhadas, ficando novamente à mercê do legislativo efetivar alguma regulamentação, consequências que podem gerar grande caos na ordem penal prática, ferindo frontalmente a segurança jurídica. Muitas das vezes, a tipificação da conduta criminosa apenas estará posta no “papel” e não será efetivamente implementada, o que de fato seria necessário para o meio social, uma vez que, não há base jurídica para estabelecer quais são as condutas capazes de ensejar uma investigação policial, e que posteriormente, fundamentem a propositura de uma denúncia individualizada, e por fim, poucos também serão os elementos para o Magistrado proferir sentença definitiva, cerceando a liberdade de algum indivíduo, por isso, as intervenções atípicas no âmbito dos outros poderes devem ser pensadas com muita cautela, sob pena de instaurar mais conflitos do que soluções.

2894

Como se pode observar nestes exemplos aqui trazidos para uma reflexão salutar acerca do ativismo judicial. O mesmo vem se tornando grande e complexo problema no STF, pois foram expostos nas decisões mencionadas, que ao tentar solucionar impasses da sociedade, agindo fora das suas atribuições, a Corte superior, uma hora ou outra, acaba ferindo supra princípios dogmáticos que são de grande importância para o ordenamento jurídico. Quais sejam, a separação dos poderes, o Estado Democrático de Direito, a segurança jurídica e o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, de modo que acaba ferindo frontalmente os pilares constitucionais. Questão que parece ter sido compreendida e analisada por Reale acerca da estrutura ontológica da realidade jurídica em face dos

reducionismos ontológicos que podem fazer o direito refém das ideologias.

Em contrapartida, ao interpretar as falas já mencionadas do ministro Barroso, percebe-se que, segundo ele, o STF abrange muitos papéis, dessa forma, se torna impossível encontrar erros formais nas decisões oriundas da Suprema corte, pois quando o STF atende as demandas da maioria da sociedade, age em seu papel representativo e sendo justo para atender os anseios sociais. Por outro lado, quando o entendimento da corte maior for contrário ao da população, o Supremo Tribunal justifica que está agindo de forma iluminista, mesmo sem a aceitação social, justificando que a sociedade não tem consciência e o Supremo Tribunal Federal tem as melhores decisões para o futuro social, promovendo avanços morais, sociais e efetivando direitos fundamentais.

De acordo Quitana (2019) Todos esses fatores formam um contexto em que seria impositiva a prática do ativismo judicial, ou seja, o ativismo judicial surgiria mediante essas circunstâncias como uma solução em que o poder judiciário agiria proativamente suprindo as lacunas normativas. Entretanto, em algumas ocasiões inexistente o vazio normativo, a matéria encontra-se plenamente regulamentada e os membros do poder judiciário criam uma norma aplicável ao caso concreto concorrente a norma de origem legislativa, aprovada pelo parlamento que possui legitimidade democrática concedida pela população que escolheu seus representantes para atuar no âmbito deste poder. Os integrantes do poder Legislativo são os legítimos detentores do poder político e conseqüentemente aptos para tomar as decisões nesta esfera.

2895

Devido a conduta ativista no STF, os três poderes não estão em grande harmonia como preceitua o artigo 2º da CF/88. Como já mencionado em muitos momentos o judiciário tem descaracterizado as duas casas do poder legislativo e por isso, causa ainda uma crise ao Poder Legislativo, porque a sociedade como um todo, naturalmente, passa a ver o legislativo com descrédito e não reconhece os parlamentares como seus representantes. Por tais situações, vive-se atualmente verdadeira crise de identidade, muitas vezes paralisando projetos de extrema necessidade em virtude de outros não tão relevantes (SOUZA, 2013, p. 12).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema do ativismo judicial no STF tem sido um debate recorrente no cenário atual, pois, nunca foi visto tantas ações do Poder judiciário (STF) das quais não compete a ele atuar. Este é o grande problema que o judiciário brasileiro e a nação enfrentam: o ativismo

judicial no STF passou a ser a regra. E o que foi apresentado neste artigo procurou ressaltar, de modo sintético, porém representativo deste fenômeno (jurídico, político) o que se tornou exposto nas decisões mencionadas, que ao tentar solucionar impasses da sociedade e agindo fora das suas atribuições, a Corte superior, uma hora ou outra, acaba ferindo supraprincípios dogmáticos, que são necessários para o ordenamento jurídico. E dentre esses supraprincípios violados está a separação dos poderes que busca trazer harmonia entre o Legislativo, Executivo e Judiciário, como preceitua o artigo 2º da Constituição, efetivando a teoria de Montesquieu, “freios e contrapesos”.

Desse modo, se qualquer um dos poderes interferir na competência do outro obviamente causará insegurança jurídica, que é o que acontece quando o Estado Democrático de Direito não está sendo respeitado. Além disso, ao trazer para o judiciário funções das quais denotam competência de outros poderes, a Suprema corte atua de maneira contrária a diversos princípios da constituição. Logo, agem (práxis) de forma a desconsiderar a unidade e integralidade da Constituição e do ser do direito (ontognoseologia jurídica) modificando de forma arbitrária valores e ocasionando sérios problemas ao ethos comum ao povo brasileiro.

Tais ações denotam uma corrupção dos princípios da ciência jurídica, desrespeito à Constituição Federal do país e, portanto, arbitrarias e antiéticas – não só com prerrogativas das quais não são suas, como também, ferindo os anseios e interesses dos cidadãos que participam do democrático processo eleitoral e escolhem de forma legítima os seus representantes no executivo e no legislativo acreditando que suas escolhas serão respeitadas e terão na Suprema Corte o real defensor da Magna Carta.

2896

Portanto, o que está sendo visto como caráter coercitivo e arbitrário via ativismo judicial por parte da Suprema corte do país traz consequências danosas e drásticas ao ethos, modificando via normas impositivas os costumes e hábitos dos cidadãos e colocando do dia para a noite princípios tradicionais milenares em desuso via reducionismos abstratos. Muitas vezes, tais princípios éticos passam a ser criminalizados. O ativismo judicial assim promove uma reengenharia comportamental extremamente radical no seio da sociedade brasileira promovendo uma situação de insegurança psicológica, moral, econômica etc. no modo de sentir, pensar, agir do cidadão brasileiro.

As ações ativistas no STF em muitos momentos disconfiguram a harmonia entre os três poderes indo em sentido oposto ao que preceitua o artigo 2º da CF/88. De acordo o que foi mencionado sobre as declarações dos ministros e as decisões proferidas Pela Suprema



corde, que sobrepujaram tanto o legislativo quanto o executivo. Instaura-se um cenário caótico na regulação entre os poderes, causando ainda uma crise, principalmente frente ao poder legislativo como um poder de representação totalmente popular, passando o mesmo a ser visto com descrédito pela sociedade, que não reconhece os parlamentares como seus representantes, por consequência das inúmeras ações em que o judiciário legisla e não observa os dispositivos estabelecidos pelo poder competente para criação das leis.

Desse modo, o legislativo vive uma crise de identidade e se mostra cada vez mais crescente o temor diante de tal ativismo, pois existe o receio que essa crise no legislativo, instaurada pelo ativismo do STF persista e se configure em uma força centralizadora, que concentra o poder a um único órgão (o judiciário).

Pois, a corte suprema tem assumido múltiplos papéis, que segundo a argumentação dos ministros, impedem o cometimento de erros formais em suas decisões, ou seja, quando a corte atende as demandas sociais estará exercendo seu papel representativo e atendendo uma justa reivindicação da sociedade. Entretanto, quando o Tribunal for de encontro ao entendimento da população como no caso do Habeas Corpus 124.306 o Supremo Tribunal Federal estará atuando de forma iluminista. E mesmo que a sociedade entenda de forma contrária, a justificativa é que não há consciência na sociedade, a escolha da corte é o melhor caminho para o futuro, pois, segundo os Ministros, promoverá avanços morais, sociais e a efetivação de direitos fundamentais.

2897

Mas vale ressaltar que, pelo fato da humanidade está em constante mudança, isso não implica que o STF seja a instância autorizada a definir os rumos e valores que os cidadãos e a sociedade brasileira devam se subordinar e seguir. É necessário ouvir o que pensam e querem os cidadãos (sociedade brasileira) e o processo eleitoral é uma das efetivações legítimas da democracia enquanto atualização de sua vontade popular. Além disso, a legislação representa os valores que a sociedade brasileira considera mais relevantes, por meio do sistema representativo, que segundo a Constituição, não reconhece o judiciário como esse órgão representativo que elabora as leis, mas tão somente que as interpreta (ontognoseologia jurídica) e as faz efetiva no território jurisdicional. Portanto, ao fugir de suas atribuições legais como designadas na Carta Magna, é incerto afirmar que o futuro idealizado pelos ministros seja o mesmo que os cidadãos (a sociedade) almejam.

## REFERÊNCIA

BOMFIM, Marco A. C. **Ethos: da originariedade grega à mentalidade gnóstico-**

**revolucionária moderna.** São Paulo: Dialética, 2023.

BOMFIM, Marco A. C. **Curso de Filosofia Jurídica.** Ilhéus, Ba: CESUPI, 2015.

HUSSERL, Edmund. **A crise das ciências europeias e a fenomenologia transcendental: uma introdução à filosofia fenomenológica.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012.

BARROSO, Luis Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. (**Syn**) *thesis*, v. 5, n. 1, p. 23-32, 2012. Disponível em: < <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433/5388> >. Acesso em: 04/12/22.

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm) . Acesso em: 04.mai.2023.

CREPALDI, Silvio Aparecido. **Curso de Direito Financeiro e Tributário.** 20ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. 1969. Disponível em: < <https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/convencaoamericanadireitoshumanos.pdf> >. Acesso em: 03/12/22.

FALCÃO, Joaquim. **A razão sem voto e um constitucionalismo de realidade** In: VIEIRA, Oscar V; GLEZER, Rubens E.. (Org.). **A razão e o voto: diálogos constitucionais com Luís Roberto Barroso.** 1ed.Rio de Janeiro: Editora FGV, 2017.

DA SILVA MARTINS, Ives Gandra. O ativismo judicial e a ordem constitucional. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, v. 18, n. 1, p. 23-38, 2011. Disponível em: < <http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/257>>. Acesso em: 24/11/22.

DOS SANTOS, Laisa Emanuelle de Oliveira. A ONTOGNOSEOLOGIA COMO FUNDAÇÃO AXIOLÓGICA DA EXPERIÊNCIA JURÍDICA: UMA REFLEXÃO DA TEORIA DOS VALORES PARA FORMULAÇÃO DE UMA NOVA CONCEITUALIDADE DO DIREITO. **Semana Científica do Direito UFES: Graduação e Pós-graduação**, n. 1, 2014. Disponível em: < [file:///C:/Users/thoma/Downloads/abrandao,+513-5-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/thoma/Downloads/abrandao,+513-5-PB%20(1).pdf) >. Acesso em: 03/12/22.

GONZAGA, A. A.; ROQUE, N. C. Teoria geral e filosofia do direito. **Enciclopédia jurídica da PUCSP**, v.1 p. 1-21, abril 2017. Disponível em:< [file:///C:/Users/thoma/Desktop/TCC/tridimensional-do-direito,-teoria\\_58fce574d1b56.pdf](file:///C:/Users/thoma/Desktop/TCC/tridimensional-do-direito,-teoria_58fce574d1b56.pdf) >. Acesso em: 03/12/22.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. O ativismo judicial e a ordem constitucional. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, v. 18, n. 1, p. 23-38, 2011. Disponível em: < <http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/257>>. Acesso em: 24/11/22.

2898

NEME, Carmen Maria Bueno; SANTOS, Marisa Aparecida Pereira. Ética: conceitos e fundamentos. **Acervo digital UNESP [Internet].** Pag, p. 01-06, 2014. Disponível em: < [https://etica.uazuay.edu.ec/sites/etica.uazuay.edu.ec/files/public/unespnead\\_reei\\_ee\\_dos\\_texto1.pdf](https://etica.uazuay.edu.ec/sites/etica.uazuay.edu.ec/files/public/unespnead_reei_ee_dos_texto1.pdf)>. Acesso em: 03/12/22.

OLIVEIRA, Ana; MOREIRA, Glauco. **O ATIVISMO JUDICIAL EM MATÉRIA PENAL E A TRIPARTIÇÃO DOS PODERES.** [S. l.], 2020. Disponível em: < [file:///C:/Users/thoma/Downloads/8663-67655184-1-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/thoma/Downloads/8663-67655184-1-PB%20(1).pdf). > Acesso em: 16 maio.2023.

QUINTANA, Marcus; ROSCHILDT, João. O ATIVISMO JUDICIAL NA SUPREMA CORTE BRASILEIRA: UMA ANÁLISE DO HABEAS CORPUS 124.306. In: QUINTANA, Marcus; ROSCHILDT, João. **O ATIVISMO JUDICIAL NA SUPREMA CORTE BRASILEIRA: UMA ANÁLISE DO HABEAS CORPUS 124.306.** [S. l.], 2019. Disponível em: < <https://periodicos.unesc.net/ojs/index.php/AnaisDirH/article/view/5809>.> Acesso em: 15 maio 2023.

REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito.** São Paulo: Sariva, 1994.

\_\_\_\_\_. **Filosofia do Direito.** São Paulo: Sariva, 2002.

SANTOS, Laisa Emanuelle de Oliveira dos. A ONTOGNOSEOLOGIA COMO FUNDAÇÃO AXIOLÓGICA DA EXPERIÊNCIA JURÍDICA: UMA REFLEXÃO DA TEORIA DOS

2899

VALORES PARA FORMULAÇÃO DE UMA NOVA CONCEITUALIDADE DO DIREITO. **Semana Científica do Direito UFES: Graduação e Pós-graduação**, n. 1, 2014. Disponível em: < [file:///C:/Users/thoma/Downloads/abrandao,+513-5-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/thoma/Downloads/abrandao,+513-5-PB%20(1).pdf) >. Acesso em: 03/12/22.

SILVA, JEFERSON. Mapeando o Supremo: as posições dos ministros do STF na jurisdição constitucional (2012-2017). **Novos estudos CEBRAP**, v. 37, p. 35-54, 2018. Disponível em: < <https://www.scielo.br/j/nec/a/Dy8N3FjbdQnrBNQXhjMSn5t/?format=pdf&lang=pt> >. Acesso em: 04/12/22.

SOUZA, Guilherme Almeida. **Ativismo Judicial como Hermenêutica de Enfrentamento da Omissão do Poder Legislativo**, 2013. Disponível em:< <file:///C:/Users/Acer/Downloads/2111214-1-PB.pdf> >Acesso em: 14 de março de 2023.

STRECK, Lenio Luiz; TASSINARI, Clarissa; LEPPER, Adriano Obach. O problema do ativismo judicial: uma análise do caso MS3326. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 5, n. 2, p. 51-61, 2015. Disponível em: < <file:///C:/Users/thoma/Downloads/3139-15482-1-PB.pdf> > Acesso em: 04/12/22.

VOEGELIN, E. **A Nova Ciência da Política.** Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1982.